



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14033.003444/2008-90  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **1801-000.067 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 30 de setembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** RADIOBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

---

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto, integralmente, o relatório da DRJ em Brasília/DF:

Trata o presente processo de Per/Dcomp (fls. 2 a 118), transmitidas entre 30/04/2004 e 28/02/2005, nos quais a contribuinte acima identificada compensa pretensão crédito (R\$ 904.678,32) relativo a saldo negativo de IRPJ apurado e informado na DIPJ/2004, com débitos de tributos diversos listados na Tabela 1 do despacho decisório, no montante de R\$ 972.188,17.

No despacho decisório (fls. 299 a 307), a autoridade fiscal competente na tabela 8 relacionou os Per/Dcomp, e após revisar os valores do IRPJ pagos por estimativa mensal, IRRF e IR-fonte retido por órgão público computados no saldo do IRPJ a pagar ou a restituir, reduziu o valor pleiteado e reconheceu a favor da contribuinte o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 732.945,14, e homologou as compensações realizadas nas declarações de compensação, listadas na Tabela 1, até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 20/02/2009 (AR - fl. 318-v). Inconformada, representada por sua Procuradora (Milena Carvalho Ferreira), em 20/03/2009, protocolou a manifestação de inconformidade (fls. 319/318), na qual, em síntese, argumenta o seguinte:

#### 1.1 IRPJ MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA.

- a declaração de compensação por formulário ou DCOMP, referente ao débito de IRPJ - Estimativa Mensal (cód. 2362), janeiro/2003, objeto dos itens 15 e 16 do despacho decisório em comento, foi entregue a essa Secretaria, no dia 28/02/2003, conforme recibo firmado pela Diort, o qual se encontra junto aos documentos do Anexo 1 - fl. 338. Dessa forma, solicita a revisão da glosa de R\$ 114.218,50, apontada no item 16 do despacho decisório, tendo em vista o cumprimento tempestivo da obrigação.

#### 1.2 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

- a glosa de R\$ 57.514,68 (R\$ 142.693,41 - R\$ 85.178,73) apontada no item 22 é decorrente da falta de inclusão, na Tabela 03 do item 17, dos valores compensados via formulário de DCOMP e PER/DCOMP, no montante de R\$ 64.378,46, homologadas no processo nº 10166.001169/2003-07. A composição deste valor está descrita nos documentos do Anexo II;

- considerando o valor de R\$ 64.378,46, o código 8045 passa a ter o montante de R\$ 100.231,40 (R\$ 35.852,94 + R\$ 64.378,46). Por isso, solicita a revisão da glosa de R\$ 57.514,68 neste item.

#### 1.3 IMPOSTO DE RENDA RETIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO.

- o Imposto de Renda Retido por Órgão Público analisado nos itens 23 e 24 do Despacho Decisório, o saldo da diferença passível de utilização para compor Saldo Negativo de IRPJ foi de R\$ 323.095,12. Entretanto, o valor considerado no quadro do item 25 – Demonstrativo da Apuração do Saldo Negativo ajustado pelos dados contidos nos sistemas da RFB, em vez de R\$ 323.095,12 foi considerado R\$ 258.919,52.

Apreciando a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte a 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF proferiu o Acórdão n.º 03-33.006 (fls. 371/374) e reconheceu a procedência parcial do pleito. O IRPJ mensal pago por estimativa no valor de R\$ 114.218,50 foi reconhecido como pago e computado no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, a título de indébito.

No que toca ao IRRF observou a autoridade julgadora que o procedimento fiscal estaria correto ao efetuar a glosa de parte do valor computado no saldo negativo de IRPJ, uma

vez que pela DIRF e comprovantes de rendimentos e retenções das fontes pagadoras, restaria validada apenas a importância de R\$ 35.852,94 de IRRF sob o código 8045.

No tocante à glosa de parte (R\$ 57.514,68) do valor (R\$ 142.693,41) do IRRF computado no saldo negativo de IRPJ compensado (R\$ 904.678,32), o procedimento fiscal adotado no despacho decisório questionado estaria correto, pois teria restado comprovado o total (R\$ 35.852,94) do IRRF, código 8045, conforme DIRFs nas quais a empresa constaria como beneficiária, além de comprovantes de rendimentos e de retenções fornecidos pelas fontes pagadoras, que já teria sido incluído no total (R\$ 164.591,84) do IRRF, considerado no item 21 - Tabela 05 - do despacho decisório — fl. 304.

A pretensão de que fosse considerado o valor de R\$ 100.231,40 (R\$ 35.852,94 + R\$ 64.378,46) no computo do saldo negativo foi afastada, pois o valor de R\$ 35.852,94, já teria sido incluído na tabela 3, e porque os valores compensados via Dcomp homologada no processo 10166.001169/2003-07, no montante de R\$ 64.378,46, embora com o mesmo código de receita, referir-se-iam a débitos de IRRF, código 8045, relativos a retenções na fonte sobre pagamentos efetuados pela empresa manifestante no decorrer do ano-calendário 2003. Argumentou que, nesse caso, o IRRF somente poderia ser deduzido do imposto devido apurado no final do período por quem, de fato, sofreu o ônus da retenção, pois a fonte pagadora é apenas responsável pelo recolhimento do imposto retido incidente sobre os pagamentos efetuados.

A glosa do valor do IRRF por Órgão Público foi mantida ao fundamento de que não teria restado demonstrado nos autos que os rendimentos que deram origem às retenções foram oferecidos à tributação.

Foi reconhecido assim, ao final, a parcela de R\$ 114.218,50, do saldo negativo, além do valor que já havia sido reconhecido no Despacho Decisório, de R\$ 732.945,14, totalizando um saldo negativo de IRPJ reconhecido em relação ao ano-calendário 2003 de R\$ 847.163,64.

Notificada da decisão, em 27/10/2009 (fl. 376, verso), a contribuinte apresentou, em 24/11/2009, o que denominou de “Recurso Voluntário Parcial”, inserto às fls. 377. Em sua defesa argüi, em suas próprias palavras:

1. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE — *Item 1.5* do Acórdão/DRJ/BSA/DF nº 03-33.006 — 4a Turma da DRJ/BSB.

Relativamente ao disposto nos parágrafos segundo e terceiro do referido item e acórdão, **não procede** a afirmação de que as Dcomp homologadas no processo 10166.001169/2003, no montante de R\$ 64.378,46, no código 8045, sejam relativos a retenções na fonte sobre pagamentos efetuados pela RADIOBRÁS.

As referidas Dcomp tratam de recolhimentos de IRRF/Antecipação sobre os recebimentos dos clientes, empresas públicas e sociedades de economia mista, que não estavam obrigados à retenção de tributos federais na forma da legislação vigente à época - IN/SRF nº 306/2003 - que efetuaram os seus pagamentos pelo valor bruto à RADIOBRÁS, conforme comprovamos no *anexo II* deste recurso voluntário parcial, constituído por cópia do processo RADIOBRÁS Nº 06/2003 - volumes I, II, III e IV, relativo à prestação de serviços de agenciamento da publicidade legal de que trata o artigo 12, § 2º do Decreto 3.296/99 e seguintes, *anexo I* deste recurso. A obrigatoriedade dessa antecipação é imposta pelo artigo 53 da lei 7.450/1985, alterado pela lei 9.064/1995, *anexo I*.

Ao final pede pela homologação integral das compensações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Na análise da composição do IRRF deduzido no ajuste final para efeito de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 reivindicado como direito creditório a fazer frente às compensações declaradas no presente processo a autoridade administrativa validou o valor total de R\$ 35.852,94, a título de IRRF sob o código 8045, com base nos documentos comprobatórios de folhas 249 a 276, representados por telas do sistema SIAFI, como constou do Despacho Decisório à fl. 304, item 21.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte apresenta as DCOMP homologadas no âmbito do PAF n.º 10166.001169/2003-07, nas quais constam outros débitos de IRRF sob o código 8045, abaixo demonstrados, que não haviam sido considerados pela autoridade administrativa que proferiu o Despacho Decisório:

Débitos código 8045 relacionados na DCOMP às fls. 292/294 e 349/351:

PA	Vencimento	Valor
01/03/03	05/03/03	2.871,29
08/03/03	12/03/03	560,31
15/03/03	19/03/03	10,71
15/03/03	19/03/03	1.409,73
22/03/03	26/03/03	1.336,44
29/03/03	02/04/03	1.199,35
05/04/03	09/04/03	3.394,52
12/04/03	16/04/03	1.423,72
19/04/03	24/04/03	2.314,88

26/04/03	30/04/03	3.442,24
<b>Total</b>		<b>17.963,19</b>

Débitos código 8045 relacionados na DCOMP às fls. 341/346:

PA	Vencimento	Valor
15/02/03	19/02/03	2.154,22
22/02/03	26/02/03	5.982,83
<b>Total</b>		<b>8.137,05</b>

Tem razão a recorrente quando afirma que, na qualidade de empresa prestadora de serviços de agenciamento de propaganda e publicidade é de sua responsabilidade proceder ao recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos de prestação desse tipo de serviço. Decorre das expressas disposições legais que o imposto de renda devido na fonte sobre as comissões pagas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas em decorrência da prestação de serviços de propaganda e publicidade deve ser recolhido pela agência de propaganda.

Referidas disposições legais encontram-se compiladas no Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – RIR – aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

*Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):*

...

*II - por serviços de propaganda e publicidade.*

*§ 1º No caso do inciso II, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).*

*§ 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.*

Com maior detalhamento dispôs a Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992:

*Art. 1º - A base de cálculo do Imposto de Renda de que trata o art. 53, inciso II da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, é o valor das importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.*

*Art. 2º - Não integram a base de cálculo as importâncias repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, jornais, publicidade ao ar livre ("out-door"), cinema e revistas, nem os descontos por antecipação de pagamento.*

*Parágrafo único - O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.*

*Art. 3º - O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à de ocorrência do fato gerador.*

*§ 1º - A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração.*

*§ 2º - O valor do imposto será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no primeiro dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador.*

*§ 3º - O valor em cruzeiros do imposto a pagar será determinado mediante a multiplicação da sua quantidade em UFIR pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.*

Esclarecendo o tema foi editado o Parecer Normativo Coordenador do Sistema de Tributação –CST – n.º 07, de 1986, do qual são transcritos os itens pertinentes ao assunto:

*Sujeito passivo*

*15. Sujeito passivo, por excelência, obrigado à prestação tributária, é a agência de propaganda, na forma definida pelo transcrito item 3 da Instrução Normativa n.º. 24/86.*

*16. O disposto, todavia, não exclui a possibilidade de a sujeição passiva poder ser atribuída a outrem, como na hipótese do anunciante desempenhar as funções próprias de agência de propaganda, ou, ainda, no caso de situações de fato, desde que, em ambos os casos, estejam presentes os demais pressupostos normativos.*

*[...]*

*30. É obrigação da agência de propaganda a efetivação do recolhimento do imposto devido, com o que cumpre com sua parte na realização do lançamento (sujeito a ulterior homologação).*

A empresa prestadora de serviços de propaganda e publicidade – agência, que simultaneamente também exerça a prestação de serviços de intermediação entre os veículos de comunicação e os anunciantes, da mesma forma é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), sobre as importâncias que lhe forem pagas ou creditadas pelos anunciantes. Contudo, não integram a base de cálculo do referido tributo as importâncias pagas diretamente ou repassadas aos

veículos de divulgação, bem como aquelas que se refiram ao reembolso de despesas, como por exemplo gastos feitos com terceiros em nome da agência, mas reembolsáveis pelo anunciante, ou a valores repassados a título de gastos feitos com terceiros pela beneficiária por conta e ordem do anunciante e em nome desta.

Assim, para que a recorrente possa de fato se beneficiar da dedução dos referidos valores recolhidos via DCOMP homologadas, sob o código 8045, é necessário que os rendimentos que tenham dado origem aos recolhimentos tenham sido oferecidos à tributação na respectiva DIPJ e os débitos de fonte sob o código 8045 tenham sido informados em DCTF. Tais obrigações encontram-se previstas na legislação de regência e constam do Manual do Imposto de Renda na Fonte – MAFON, como demonstra a transcrição abaixo, extraída do *site* da Receita Federal:

O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante.

O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na DCTF.

A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante.

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) do anunciante que tenha pago à agência de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Da mesma forma é necessário comprovar o destaque do valor do IRRF nas notas fiscais de prestação de serviços, assim como deve restar demonstrado quais valores teriam sido diretamente repassados aos veículos de comunicação, uma vez que tais montantes não devem integrar a base de cálculo do IRRF.

Assim, proponho que o presente processo seja remetido à repartição de origem para que a autoridade administrativa, em diligência fiscal, intime a empresa:

- 1) comprovar o destaque do valor do IRRF nas notas fiscais de prestação de serviços;
- 2) demonstrar quais valores teriam sido diretamente repassados aos veículos de comunicação;

- 3) a demonstrar que os valores dos rendimentos que deram origem aos recolhimentos do IRRF sobre serviços de agenciamento de propaganda e publicidade, acima discriminados, foram oferecidos à tributação no ano-calendário 2003.

Ao final dos trabalhos o agente encarregado deverá elaborar relatório circunstanciado **e conclusivo** dos resultados apurados, no sentido de atender a esta solicitação. Do relatório assim elaborado deverá ser dada ciência à interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, aditar o recurso voluntário, se assim o desejar.

Após a conclusão deverão os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento da análise do litígio.

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora